

A. I. Nº - 232962.0015/00-2
AUTUADO - PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 22/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS E/OU INIDÔNEOS. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito inicialmente apurado. **a.2)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.3)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. **a.4)** MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO. **a.5)** FUNDAMENTADO EM CÓPIA DE NOTA FISCAL. **a.6)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **a.7)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADO A MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQÜENTES TRIBUTADAS. **a.8)** LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL EM DUPLICIDADE. **a.9)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. **a.10)** ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR TERCEIROS (SÓCIOS E OUTRAS EMPRESAS), SEM ESTAR DIRETAMENTE LIGADA À ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. **a.11)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQÜENTES TRIBUTADAS. **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DAS ENTRADAS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Item nulo por ilegitimidade passiva. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Comprovadas as demais infrações relacionadas no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/09/00, para cobrar o ICMS no valor de R\$98.746,75, acrescido das multas de 60% e 100%, além da multa de 3 UPFs-BA, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – Anexo 1 – fl. 19;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária – Anexo 2 – fl. 33;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais - Anexo 3 – fl. 71;
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais – Anexo 4 – fl. 83;
5. Utilização indevida de crédito fiscal através de cópia da nota fiscal nº 113993, de 29/01/98, emitida pela Nestlé Ind. e Com. Ltda – fl. 104;
6. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – Nota Fiscal nº 3374, de 03/02/99, emitida pela Carril Carrinhos Rodados Ind. Ltda – fl. 106;
7. Escrituração do livro Registro de Inventário em desacordo com as normas regulamentares - 3 UPFs-BA;
8. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – Anexo 5 – fl. 110;
9. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – Nota Fiscal nº 231397, de 19/11/99, emitida pela Henkel Loctite Adesivos Ltda – fl. 138;
10. Utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de comunicação não vinculado a mercadorias com saídas subsequentes tributadas – Anexo 6 – fl. 179;
11. Utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 73462, de 06/09/99, emitida pela J. Macedo Alimentos S/A;
12. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – REM fl. 07 (fevereiro/2000);
13. Utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisição de energia elétrica consumida por terceiros (sócios e outras empresas), sem estar diretamente ligada à atividade de comercialização do contribuinte – Anexo 7 - fl. 180;
14. Utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas (mercadorias enquadradas na antecipação tributária) – Anexo 8 – fl. 181;
15. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – Anexo 9 – fl. 182;
16. Falta de estorno de crédito fiscal, superior a 10%, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à

parte proporcional à redução (conforme acordo celebrado entre o contribuinte e a SEFAZ, para adoção do tratamento tributário previsto no Decreto nº 7.488/98) – Anexo 10 – fl. 183.

O autuado apresentou defesa, através de advogado legalmente habilitado, inicialmente suscitando, como preliminar de nulidade, o fato de que os percentuais de multa indicados são confiscatórios, totalmente desproporcionais ao valor do imposto, o que é vedado pela Carta Magna. Cita a doutrina e a jurisprudência a respeito e solicita a sua redução, para 2% do valor do imposto, em caso de sucumbência.

Pede, ainda, a nulidade da infração 7 porque o lançamento não explica as irregularidades cometidas por ele na escrituração do Registro de Inventário.

No mérito, reconhece o débito referente à infração 2 e, quanto às infrações 6, 10, 11 e 14, não tece comentários.

Relativamente ao restante do lançamento, argumenta que:

Infração 1 – consoante as cópias das Notas Fiscais nºs 834, 841, 911, 910 e 2367 (fls. 20 a 29), encontra-se estampado, nas mesmas, carimbo de Postos Fiscais, o que comprova que as mercadorias transitaram. Ademais, a acusação não passa de presunção, já que não foram apuradas diferenças em sua conta Caixa e/ou Mercadorias.

Infração 3 – não assiste razão ao autuante, pois as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 297930, 0183, 03496, 306830 e 306831 foram adquiridas a microempresas. Apesar de não haver o destaque do ICMS, tais operações foram tributadas e, sendo assim, “é lógico e racional que se aproveite o crédito”, porque, do contrário, haveria elevação ilegal da carga tributária.

Infração 4 – como se vê das cópias das notas fiscais acostadas, o erro foi do fornecedor que indicou, como destinatário, a empresa Sociedade Comercial Perelo Ltda. Todavia, alguns dos emitentes enviaram cartas de correção, para retificar as notas fiscais nºs 671, 3829 e 3543 e espera, com a maior brevidade, novas cartas de correção, já que as mercadorias foram adquiridas e, efetivamente, entraram em seu estabelecimento. Pede a realização de diligência junto aos fornecedores para comprovar suas alegações.

Infração 5 – reconhece que utilizou, como crédito fiscal, o imposto destacado na nota fiscal nº 113993, emitida pela Nestlé Ind. e Com. Ltda, com base na segunda via do documento. Entretanto, entende que o crédito fiscal está correto porque houve a efetiva aquisição da mercadoria, conforme se comprova pelo boleto bancário acostado. Pede diligência junto à Nestlé, situada em Itabuna-Bahia, para a constatação de que a nota fiscal foi lançada em seu livro Registro de Saídas.

Infração 7 – anexa cópia do livro Registro de Inventário e diz que sua escrituração está de acordo com o que está estampado na sua impressão.

Infrações 8 e 9 – discorda da autuação porque os materiais adquiridos para consumo ou ativo fixo não podem sofrer tributação, já que não são considerados mercadorias. Cita a lição do jurista Hugo de Brito Machado para provar o que alega.

Infração 12 – diz que o crédito foi lançado com base na nota fiscal de energia elétrica (fevereiro/2000), apensa ao processo e que, embora emitida contra Teobaldo Ferreira da Cruz, é endereçada ao seu estabelecimento, situado na Rua Lindolfo Collor, 770, local onde comercializa suas mercadorias.

Infração 13 – confessa que utilizou indevidamente, como crédito fiscal, imposto destacado em algumas notas fiscais de energia elétrica. Entretanto, acosta diversas notas fiscais, emitidas contra Rodoviário Ramos Ltda e Teobaldo Ferreira da Cruz, situados, respectivamente, na Av.

Itabuna, 872 (depósito fechado) e Rua Lindolfo Collor, 770 e diz que tem direito ao crédito fiscal, devendo ser deduzido do valor de débito ora cobrado.

Infração 15 – afirma que os créditos fiscais foram utilizados com base nos CTRC's que ora acosta aos autos (fls. 345 a 359)

Infração 16 – reconhece que mantém acordo de redução de base de cálculo, nos moldes do Decreto nº 7.488/98. Todavia, entende que o montante do débito deveria ser o “resultado do estorno nas entradas proporcionais à redução nas saídas”. Ao invés disso, alega que o autuante calculou o estorno em total desproporção aos valores de ICMS reduzidos, encontrados nas notas fiscais que juntou ao processo, o que lhe impôs um arbitramento injustificável. Pede a realização de diligência para esclarecer a questão.

O autuante, em sua informação fiscal, afirma que:

Infração 1 – em nenhum momento duvida da ocorrência da transação comercial. Todavia, os documentos fiscais citados são inidôneos, para efeito de utilização de crédito fiscal, porque seus emitentes já não se encontravam habilitados, perante o Fisco, a comercializar mercadorias, acorde o artigo 209, parágrafo único, combinado com o artigo 97, inciso VII, do RICMS/97.

Infração 3 – apenas uma das notas fiscais foi emitida por microempresa. As demais foram emitidas por empresas com regime normal de apuração do imposto, não havendo o destaque do tributo porque se tratava de remessas em bonificação, com não incidência do ICMS segundo entendimento do Estado de São Paulo. De acordo com o parágrafo quarto do artigo 93 do RICMS/97, o remetente deveria ter emitido nota fiscal complementar para que o autuado pudesse aproveitar o crédito fiscal, o que não ocorreu.

Infração 4 – o argumento do defensor não procede. Primeiro, porque o adquirente das mercadorias tem o dever de conferir as notas fiscais. Segundo, porque, além da razão social, o endereço constante nos documentos também é diferente do estabelecimento do autuado. Por fim, a chamada “carta de correção” não é permitida para tal situação, acorde o § 6º do artigo 201 do RICMS/97.

Infração 5 – o argumento do autuado está distorcido. Na verdade, o crédito fiscal foi lançado em duplicidade: inicialmente, a partir de uma cópia da nota fiscal e, na linha seguinte, com base no original do documento.

Infração 7 – basta ao contribuinte a leitura do artigo 330, do RICMS/97, para verificar que a escrituração apresentada diverge inteiramente do roteiro determinado pela legislação, o que provoca séria distorção no resultado final da Auditoria Contábil aplicada.

Infração 8 – apesar de o autuado não concordar, o RICMS/97, em seu artigo 1º, § 2º, inciso IV, prevê a incidência do imposto estadual em tais casos.

Infração 9 – embora o contribuinte alegue que se trata de material de uso e consumo, na realidade se trata de lâmpadas, mercadoria enquadrada na substituição tributária, que foi recebida sob a forma de bonificação para revenda a terceiros, em “casamento” com outras mercadorias, fato comprovado pela falta de emissão da nota fiscal para acobertar a saída das mercadorias e para efetuar o débito do imposto.

Infração 12 – o valor da nota fiscal de energia, a que se refere o contribuinte, foi considerado e aceito na apuração da infração 13 (fl. 180), relativamente ao mês de fevereiro de 2000, uma vez que tal crédito (R\$170,45) já estava “embutido” no lançamento feito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 176). Dessa forma, diz que, ao lançá-lo novamente no citado

livro de apuração, no campo “Outros Créditos”, o autuado escriturou o crédito fiscal em duplicidade, estando correto o lançamento.

Infração 13 – não procede o argumento defensivo, pois foram acatadas as notas fiscais de energia elétrica em nome de Teobaldo Ferreira da Cruz, com endereço de consumo igual ao estabelecimento do autuado, situado na Rua Lindolfo Collor, 770 (fl. 180). Não foi aceito, todavia, o crédito fiscal referente ao consumo de energia elétrica do estabelecimento situado na Av. Itabuna, 872 (em nome de Rodoviário Ramos Ltda), por se tratar de outro estabelecimento (depósito fechado).

Infração 15 – os documentos anexados pelo contribuinte “não combinam em valores e datas com a infração”. Diz, ainda, que alguns dos CTRC’s apresentados referem-se a fretes pagos pelo remetente das mercadorias (Cláusula CIF), a materiais de informática (material de uso/consumo) ou a mercadoria enquadrada na substituição tributária (açúcar), sendo vedado ao destinatário (no caso o autuado), a utilização, como crédito fiscal, do imposto neles destacado. Quanto aos outros documentos fiscais, aduz que não geram o direito ao crédito fiscal pois não vieram acompanhados da guia de recolhimento do ICMS. Confirma a autuação.

Infração 16 – o contribuinte, ao agir de maneira diferente daquilo que foi acordado nos moldes do Decreto nº 7488/98, prejudicou os cofres estaduais nos valores cobrados neste Auto de Infração. Afirma que, no decorrer da ação fiscal, alertou o autuado para o equívoco, mas que ele não mudou seu procedimento. Dessa forma, calculou (de acordo com o demonstrativo de fl. 183 – Anexo 10) exatamente o valor exigido pela legislação que concede o tratamento tributário especial, não ocorrendo qualquer tipo de arbitramento. Ressalta que os valores demonstrados foram obtidos através da documentação apresentada pelo contribuinte.

A 3^a JJF, às fls. 464 e 465, decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito, para que esclarecesse a controvérsia em relação às infrações 7, 12, 13, 15 e 16.

Às fls. 468 e 469, a diligente apresenta o resultado de seu trabalho ratificando a ação fiscal, em relação a todas as infrações objeto da diligência, afirmando que:

Infração 7 – o contribuinte se utiliza de listagens do livro Registro de Inventário feitas através de processamento de dados, as quais não informam com clareza os dados exigidos na legislação em vigor, conforme fotocópias anexas.

Infração 12 – o autuado escriturou em 24/02/00 no livro Registro de Entradas (fl. 29), a título de crédito de aquisição de energia elétrica, o valor de R\$170,45 e, no mesmo período, lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, o valor correspondente a energia elétrica – R\$170,45, comunicação – R\$136,64 e frete – R\$41,04, tendo sido utilizado, assim, o crédito fiscal em duplicidade.

Infração 13 – o contribuinte utilizou indevidamente, como crédito fiscal, o imposto destacado em contas de energia elétrica adquiridas por outros estabelecimentos.

Infração 15 – alguns dos CTRCs acostados pelo autuado são fotocópias de segundas, terceiras e quartas vias e em outros documentos o ICMS destacado foi pago pelo remetente, sendo indevido o crédito fiscal utilizado pelo autuado (destinatário). Ademais, outros CTRCs contêm dados divergentes quanto à identificação do estabelecimento destinatário e, finalmente, os CTRCs remanescentes estão sem data, dificultando a identificação do período a que se referem.

Infração 16 – o autuante levou em consideração, ao realizar seu demonstrativo de fl. 183, o que determina o Decreto nº 7488/98, isto é, o cálculo do imposto deve ser efetuado considerando a base de cálculo reduzida informada na nota fiscal de saída. Diz ainda que o autuado, apesar de

destacar no corpo do documento os valores reduzidos de base de cálculo, calculou de forma incorreta o ICMS.

O autuante e o autuado foram intimados a se pronunciar sobre o parecer da diligente, mas se abstiveram de fazê-lo.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, de que as multas indicadas são confiscatórias, porque estão previstas em lei, não cabendo a este CONSEF negar validade às normas estaduais.

No mérito e da análise das peças que compõem o processo, constata-se que o autuado reconhece expressamente a procedência do lançamento em relação à infração 2 e não tece comentários a respeito das infrações 6, 10, 11 e 14, reconhecendo-as, tacitamente, como verdadeiras. Quanto às demais infrações, passo a analisá-las de *per si*:

Infração 1 – pelos documentos acostados às fls. 20 a 28, verifica-se que as empresas emitentes das notas fiscais encontravam-se *não habilitadas* a comercializar mercadorias, perante o Fisco do Rio de Janeiro, antes da data de emissão das notas fiscais. Entretanto, este CONSEF vem entendendo que o documento extraído do SINTEGRA é apenas um indício de irregularidade na situação cadastral do contribuinte, não podendo ser aceito como prova cabal da inidoneidade das notas fiscais por ele emitidas. Quanto à nota fiscal nº 00021 (fls. 30 e 31), emitida pela DAM Alimentos, situada em Ilhéus – Bahia, quando já se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes da Bahia, entendo que está correta a ação fiscal, já que tal documento é considerado inidôneo para efeito de atribuir crédito fiscal. Dessa forma, mantenho a autuação, neste item, reduzindo-a, todavia, para R\$297,50, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota	Multa	Débito (R\$)
12/08/99	09/09/99	1.750,00	17%	100%	297,50

Infração 3 – constata-se, pelos documentos acostados às fls. 72 a 82, que o ICMS não se encontrava destacado nas notas fiscais de aquisição do autuado. Assim, de acordo com o § 4º do artigo 93 do RICMS/97, “quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de ‘carta de correção’”. Entendo que está correta a autuação, já que não foi devidamente regularizada, através de nota fiscal complementar, a referida utilização do crédito fiscal.

Infração 4 – analisando as notas fiscais anexadas, às fls. 84 a 103, constata-se que acobertavam mercadorias destinadas a empresas com razão social, endereço, CGC e inscrição estadual diferentes dos do autuado, sendo, portanto, indevido o crédito fiscal utilizado. Assim, indefiro o pedido de diligência fiscal, pois já constam dos autos os elementos necessários ao meu convencimento e considero correta a ação fiscal.

Infração 5 – o contribuinte confessa que usou crédito fiscal de ICMS com base em segunda via de nota fiscal, mas afirma que agiu corretamente porque efetivamente ocorreu a operação de aquisição das mercadorias, fato que estaria comprovado pelo pagamento da fatura através do boleto bancário acostado à fl. 367. O autuante, contudo, alega que o contribuinte distorceu os fatos, uma vez que houve, efetivamente, o uso do crédito fiscal em duplicidade desde que o autuado lançou a mesma nota fiscal com base na 1^a via do documento e, na linha seguinte, a escriturou dessa feita com base na 2^a via do documento fiscal. Analisando a cópia do Registro de Entradas, à fl. 105, verifico que tem razão o autuante, já que a Nota Fiscal nº 113.993 foi lançada duas vezes e o crédito fiscal foi utilizado em duplicidade. Assim, indefiro o pedido de diligência fiscal, pois já constam dos autos os elementos necessários ao meu convencimento e considero correta a ação fiscal.

Infração 7 – este item do Auto de Infração visa à cobrança da multa de 3 UPFs-BA, por escrituração do livro Registro de Inventário “em desacordo com as normas regulamentares”. O autuado suscita, inicialmente, a nulidade da infração porque não estão explícitas quais as irregularidades cometidas por ele na escrituração do citado livro fiscal. O autuante, por outro lado, se limita a dizer que o contribuinte descumpriu as regras do artigo 330 do RICMS/97. Todavia, a diligente, em seu parecer à fl. 468, informa que o contribuinte se utiliza de listagens feitas através de processamento de dados, as quais não informam com clareza os dados exigidos na legislação em vigor, conforme fotocópias anexas. Sendo assim, entendo que está correta a multa indicada no lançamento.

Infração 8 – analisando os documentos acostados às fls. 110 a 137, constata-se que se trata de mercadorias adquiridas, em outros Estados, para uso e/ou consumo do estabelecimento do autuado, o qual deveria ter efetuado o pagamento do imposto por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Está correta a autuação.

Infração 9 – da análise da Nota Fiscal nº 231397, de 19/11/99, emitida pela empresa Henkel Loctite Adesivos Ltda, localizada em São Paulo, verifica-se que se trata de lâmpada elétrica, mercadoria enquadrada na substituição tributária, que foi recebida, pelo autuado, sob a forma de bonificação para revenda a terceiros, em “casamento” com outras mercadorias, segundo o relato do autuante. Entretanto, de acordo com a Cláusula primeira do Protocolo ICM 17/85, com as alterações introduzidas pelos Protocolos ICMS 16/97 e 08/98, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por substituição tributária, deve ser atribuída ao remetente das mercadorias e não ao autuado, já que os Estados da Bahia e São Paulo são signatários dos aludidos Protocolos. Dessa forma, entendo que deve ser declarada a nulidade deste item por ilegitimidade passiva.

Infração 12 – a diligente, à fl. 468, apresenta seu parecer, o qual acata, informando que o contribuinte escriturou em 24/02/00 no livro Registro de Entradas (fl. 29), a título de crédito de aquisição de energia elétrica, o valor de R\$170,45 e, no mesmo período, lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, o valor correspondente a energia elétrica – R\$170,45, comunicação – R\$136,64 e frete – R\$41,04, tendo sido utilizado, assim, o crédito fiscal em duplicidade.

Infração 13 – a diligente confirma a autuação, tendo em vista que o contribuinte utilizou, como crédito fiscal, do imposto destacado em contas de energia elétrica adquiridas por outros estabelecimentos, estando, portanto, correto o lançamento.

Infração 15 – mais uma vez a diligente ratifica a ação fiscal, em razão das seguintes irregularidades: alguns dos CTRCs acostados pelo autuado são fotocópias de segundas, terceiras e quartas vias, em outros casos o ICMS destacado foi pago pelo remetente, sendo indevido o crédito fiscal utilizado pelo autuado (destinatário), outros documentos contêm dados divergentes quanto à identificação do estabelecimento destinatário e, finalmente, os CTRCs remanescentes estão sem

data, dificultando a identificação do período a que se referem. Pelo exposto, entendo que está correta a autuação, mesmo porque o trabalho diligencial não foi contestado pelo autuado.

Infração 16 – a diligente confirma que o autuante levou em consideração, ao realizar seu demonstrativo de fl. 183, o que determina o Decreto nº 7488/98, ao calcular o imposto considerando a base de cálculo reduzida informada na nota fiscal de saída. Diz ainda que o autuado, apesar de destacar no corpo do documento os valores reduzidos de base de cálculo, calculou de forma incorreta o ICMS, o que não foi contestado pelo contribuinte. Sendo assim, acato o resultado da diligência para considerar correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, excluindo o valor referente à infração 9, reduzindo o débito apurado na infração 1 para R\$297,50 e mantendo as demais infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0015/00-2, lavrado contra **PERELO IMPORTORAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$96.605,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre R\$96.308,47 e 100% sobre R\$297,50, previstas no art. 42, II, “d” e “f”, V, “j”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de 3 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002..

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR